



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 537-08.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FELIPPE TERRA GRASS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. FALHA QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Verificada a ausência de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, a desaprovação das contas é a medida que se impõe. 2. Diante do uso de recursos de origem não identificada, impõe-se a transferência do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos termos da referida sentença. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FELIPPE TERRA GRASS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador em Santo Ângelo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 28/10/2016 (fl. 26), houve análise técnica (fl. 59), verificando-se irregularidades quanto ao recebimento de recursos de origem não identificada e quanto à movimentação financeira, ante divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

Manifestou-se o candidato (fls. 63-100), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 101), entendeu a analista judiciária da 45ª Zona Eleitoral que, com a documentação juntada pelo candidato, restaram sanadas as inconsistências constatadas na análise técnica (fl. 59), manifestando-se pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Em parecer (fl. 108), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 110-111), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como determinou o recolhimento do valor de origem não identificada (R\$ 5.000,000) ao Tesouro Nacional, sob o argumento de que “não há comprovação da origem do valor de R\$ 5.000,00 do Banco Itaú, o que compromete as contas”.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 114-116), alegando, em síntese, que há, nos autos, comprovação da origem do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reiterando os argumentos das fls. 35-36, 63-65 e 105-106. Ao final, requer a aprovação, com ou sem ressalvas, das contas prestadas, e a dispensa de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 15/12/2016 (fl. 112) e o recurso foi interposto em 19/12/2016 (fl. 113), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

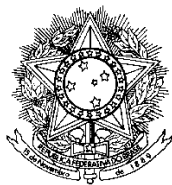
II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos etc.

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, FELIPPE TERRA GRASS, referente às eleições municipais de 2016 (fls. 02-26).

Foi publicado edital dando ciência da apresentação das contas, não havendo impugnações, conforme atestam as certidões de fls. 27 e 29.

Foram juntadas as informações de fls. 30-58.

Após análise técnica das peças apresentadas, a analista designada emitiu relatório pela intimação do candidato para manifestação acerca das falhas constatadas.

O candidato apresentou prestação de contas retificadora acompanhada de documentos (fls. 63-100).

Sobreveio parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 101).

O prestador de contas foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 105-106.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas apresentadas com ressalvas (fl. 108).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Felipe Terra Grass, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

O relatório técnico apontou que, no que se refere à doação efetuada pelo próprio candidato, no valor de R\$ 5.000,00, foi apresentado comprovante de solicitação de TED (fl. 10) em que consta como remetente Felipe Terra Grass e o recibo eleitoral emitido (fl. 17), assim a transferência do valor atendeu à forma determinada no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação aos indícios de ausência de capacidade econômica, foram apresentados os documentos de fls. 40-53 e, quanto ao valor doado por Felipe Terra Grass em favor de sua candidatura (R\$ 5.000,00), foram apresentados extratos de conta bancária em nome de Felipe Terra Grass, de janeiro a dezembro de 2015 e de fevereiro a novembro de 2016 (fls. 71-96) e cópia de acordo de pensão alimentícia (fls. 97-99). Entretanto, **a conta da qual foi remetido o TED para a conta de campanha é do Banco Itaú (agência 9233 conta 0001372-2) e a conta cujos extratos foram apresentados é do Banrisul (agência 0839 conta 35.156437.0-7 - fls. 71-96). Ora, a pensão e "mesada" que o candidato recebe estão vinculadas ao Banrisul. Assim, não há comprovação da origem do valor de R\$ 5.000,00 do Banco Itaú, o que compromete as contas.** Logo, não comprovada origem de dito valor, entendo que as contas devem ser desaprovadas.

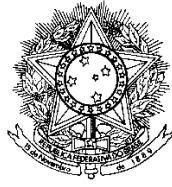
III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato FELIPPE TERRA GRASS, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando o recolhimento do valor de origem não identificada (R\$ 5.000,000) ao Tesouro Nacional. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)

Conforme artigo 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, em “caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade” e, em seu parágrafo único, dispõe que “a comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada”.

Isto é, o candidato manifestou-se inúmeras vezes nos autos (fls. 35-36, 63-65, 105-106 e 115-116), mas em nenhuma restou comprovada a origem dos recursos em análise (doação no valor de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

Isso porque o recorrente juntou informações e documentos apenas sobre sua conta no Banco Banrisul, enquanto a doação realizada adveio de sua conta no Banco Itaú (fls. 10-11).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido na sentença (fl. 110 v), “a conta da qual foi remetido o TED para a conta de campanha é do Banco Itaú (agência 9233 conta 0001372-2) e a conta cujos extratos foram apresentados é do Bannisul (agência 0839 conta 35.156437.0-7 - fls. 71-96). Ora, a pensão e "mesada" que o candidato recebe estão vinculadas ao Bannisul. Assim, não há comprovação da origem do valor de R\$ 5.000,00 do Banco Itaú, o que compromete as contas”.

Salienta-se que, conforme informado pelo candidato à fl. 64, a pensão e a mesada recebidas dos genitores são sua única fonte de renda.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Ademais, diante do uso de recursos de origem não identificada, **impõe-se a transferência do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos termos da referida sentença.

Logo, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL